

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 67/89/M:**

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo). — Revoga a Portaria n.º 105/83/M, de 25 de Junho.

#### **Portaria n.º 171/89/M:**

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem.

#### **Portaria n.º 172/89/M:**

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito.

#### **Portaria n.º 173/89/M:**

Aprova a regulamentação da cobrança pelas instituições bancárias dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem.

#### **Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

---

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 67/89/M de 4 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, veio regulamentar, entre outros assuntos, a tramitação das operações

de licenciamento de exportação e de emissão de documentos certificativos de origem. Concebido para uma dada conjuntura da actividade económica do Território, tem vindo a sofrer diversas alterações que a própria evolução daquela determinou.

Num aspecto, contudo, manteve o figurino original, qual seja o de não permitir que a certificação de origem das mercadorias a exportar seja efectivada antes da respectiva exportação. Este facto acarreta prejuízos para os agentes económicos que, frequentemente, apenas têm acesso a documentos vitais para o desalfandegamento das mercadorias após a chegada destas ao destino final, sem que isso signifique hoje um maior controlo da veracidade da certificação de origem produzida, a qual como é sabido responsabiliza a Administração, enquanto entidade emissora dos certificados, perante terceiros.

Desaparecidos os constrangimentos administrativos que determinaram que se tivesse legislado dessa forma, estão pois reunidas as condições que permitem, sem quebra de rigor, inverter tal modo processual, o que permitirá a adaptação àquilo que é internacionalmente feito e recomendado, neste domínio.

Para tanto, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no diploma citado. Optou-se, na forma, por remeter para portaria do Governador tudo o que diga respeito ao normativo da emissão dos documentos necessários à exportação e certificação de origem das mercadorias, fugindo-se assim à maior rigidez que um decreto-lei sempre impõe e ao mesmo tempo facilitando-se as alterações que o tempo vier a ditar.

Por uma questão de manutenção da coerência interna do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, adoptou-se critério idêntico para a tramitação das operações de importação e trânsito.

Finalmente aproveitou-se a oportunidade para proceder a algumas actualizações nas designações de Serviços Públicos citados no diploma que ora se altera.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Alterações)

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 32.º, 43.º, 46.º, 49.º, 50.º, 51.º, 55.º, 59.º, 60.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

##### (Autorizações)

1. ....
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no director dos Serviços de Economia ou em agentes com funções equiparadas de outros Serviços da Administração central ou local do Território.
3. ....

#### Artigo 9.º

##### (Documentação)

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
2. ....
3. ....
4. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia ou das entidades públicas a quem for delegada a competência a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, podendo vir a ser fixado para o efeito, por portaria do Governador, o pagamento de um emolumento.
5. Nas «Licenças» usar-se-á a língua portuguesa, salvo no respeitante a designações técnicas ou outras que melhor identificarem os artigos ou produtos.
6. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos das «Licenças» bem como as instruções sobre o seu preenchimento pelos interessados.

#### Artigo 10.º

##### (Substituição de «Licenças»)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Após a respectiva verificação, a PMF enviará de imediato as fichas de registo de saída e de entrada recebidas aos Serviços de Estatística e Censos.

#### Artigo 19.º

##### (Negociação da operação de exportação)

1. ....
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

#### Artigo 21.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento da exportação, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 32.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento da importação, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 43.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento do trânsito, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 46.º

##### (Documentação)

1. ....
2. ....

3. Os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos documentos a que se refere este artigo.

#### Artigo 49.º

##### (Intervenção dos bancos comerciais)

1. ....
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior é cometida à Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

#### Artigo 50.º

##### (Tramitação)

1. O pedido de emissão de documentos certificativos de origem de Macau faz-se mediante a apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido.
2. A tramitação e processamento das operações de emissão de documentos certificativos de origem são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 51.º

##### (Emolumentos)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. Do montante dos emolumentos cobrados nos termos do n.º 2, apenas o máximo de 50% poderá constituir receita do orçamento do Território, devendo, pelo menos, os restantes 50% ser atribuídos como receitas consignadas a outros organismos e instituições especificamente ligados à promoção das actividades exportadoras ou à formação de quadros e/ou mão-de-obra especializada, designadamente o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e a Fundação Macau.
6. O despacho do Governador que fixar a percentagem sobre o valor FOB das mercadorias exportadas a cobrar a título de emolumentos, até ao máximo estabelecido no n.º 2, fixará igualmente aquilo que deles reverte para o orçamento do Território e para outros organismos e instituições, observadas as limitações impostas no número anterior.
7. A percentagem do valor FOB que vier a ser estabelecida como base de cálculo dos emolumentos relativos à exportação de mercadorias para mercados não condicionados não pode exceder metade daquela que seja tomada como base de cálculo dos emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem para a exportação de mercadorias destinadas a mercados condicionados.
8. Os emolumentos referidos nos números anteriores podem ser cobrados pela instituição bancária interve-

niente na operação, em moldes a definir por portaria do Governador, sob proposta dos Serviços de Economia e após audição da Associação de Bancos de Macau.

#### Artigo 55.º

##### (Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punido com a multa de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, a qual será aplicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, constituindo receita desta entidade.

#### Artigo 59.º

##### (Certificação de origem)

1. ....
2. ....
3. O não cumprimento do disposto no artigo 49.º é punido com multa de \$ 50 000,00 patacas, a qual será aplicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, constituindo receita desta entidade.
4. ....
5. ....

#### Artigo 60.º

##### (Outras infracções)

1. Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$ 1 000,00 (mil) patacas, nem superior a \$ 10 000,00 (dez mil) patacas.

2. O incumprimento das obrigações decorrentes da portaria referida no n.º 2 do artigo 50.º será punido com multa não inferior a \$ 2 000,00 (duas mil) patacas, nem superior a \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

#### Artigo 63.º

##### (Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas neste diploma, quando não esteja expressamente cometida a outra entidade, é da competência do director dos Serviços de Economia.

2. ....

#### Artigo 2.º

##### (Revogação)

É revogada a Portaria n.º 105/83/M, de 25 de Junho.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 9 de Outubro de 1989.

Aprovado em 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法令 第六七/ 八九/ M號 十月四日

十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令除其他事項外，對出口許可活動程序和來源證明文件的發給事宜予以管制。該法令是因應當時本地區經濟活動的環境而構思，一直以來，隨着該環境本身的演變而有種種的修訂。

在某方面，該法令維持原有基礎，例如作為出口的貨物不容許于出口之前辦理有關來源證明，此舉使經濟從業員遭受損失，因為作為貨物清關的主要文件通常于該等貨物抵達最終目的地後始能取得。現行做法并不表示對產生來源證明的事實有更大的控制，如眾所知，此項證明是政府以發証當局身份向第三者負責的。

鑑于立例促使採用上述方法的行政障礙業經消失，現時有條件容許在不破壞嚴謹情況下把這個程序倒轉過來，如此，才與國際上現行的和推許的措施相配合。

基此，上述法令有必要作若干調整，現選定在形式上把涉及發給貨物出口和來源證明必要文件的一切規則交由總督以訓令批准，如此既可避免一項法令所經常促使的較大嚴格性，同時亦方便將來可能需要作出的修訂。

為保持十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令內容的連貫性，關於進口、轉口活動程序將採用同樣方法。

最後，趁此機會，對在上述法令所指的各政府機關名稱作出調整，並註明在本法令內。

在此情況下；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在本地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (修訂)

十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第六、九、一〇、一九、二一、三二、四三、四六、四九、五〇、五一、五五、五九、六〇及六三條等條文將修訂如下：

第六條 (許可)

- 一、.....
- 二、上款所指之職權得授予經濟司司長，或中央或本地區行政機構同等職務之人員。
- 三、.....

第九條 (文件)

- 一、.....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、在關係人要求下，表格得由經濟司或獲得授予第六條二款所指職權的公共機構之公務員填寫，并為此目的可透過總督的訓令訂定一項費用之支付。
- 五、「准照」( LICENÇA )應以葡文填寫，但專有名稱或對物品或產品能更佳辨別的其他名稱則除外。
- 六、在不妨礙其他公告方式下，經濟司將以佈告在政府公報刊登各類「准照」( LICENÇA )格式及關係人填寫之指示。

第一〇條 (准照之代替)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、經核對後，水警稽查隊即將所收到之出入口登記表送交統計暨普查司。

第一九條 (出口活動之交易)

- 一、.....
- 二、執行上款所定之稽查，屬澳門貨幣暨滙兌監理署之職權。

**第二一條 (程序)**

一、.....

二、出口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式予以管制。

**第三二條 (程序)**

一、.....

二、入口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式管制。

**第四三條 (程序)**

一、.....

二、轉口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式管制。

**第四六條 (文件)**

一、.....

二、.....

三、本條所指文件，其格式將由經濟司以佈告刊行政府公報。

**第四九條 (商業銀行的參予)**

一、.....

二、執行上款所定之稽查，由澳門貨幣暨滙兌監理署負責。

**第五〇條 (程序)**

一、澳門來源證明文件之發給，其申請將透過遞交適當填妥之印件行之。

二、發給來源證明文件之活動程序及手續，由總督以訓令管制之。

**第五一條 (手續費)**

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、按照二款規定收取之手續費金額，其中至多百分之五十得作為本地區預算收入，其餘

不少於百分之五十撥歸其他組織及機構，特別地同出口活動推廣或人員／或技術勞工培訓，尤其是同工商業發展基金和澳門基金有關的機構作為既定收入。

六、關於訂定從出口貨物離岸價格收取作為手續費之百分率限至二款所定的總督批示，亦將訂定撥歸本地區預算和其他組織及機構之各該佔部分，但須遵照所定的限制。

七、關於訂定對不受條件限制市場的貨物出口，作為手續費計算基數的離岸價格百分率，不得超過對受條件限制市場的貨物出口，作為來源證明文件發給所需繳付手續費計算基數之一半。

八、以上各款指定之手續費可由參予活動之銀行機構收取，其方式將由經濟司建議及經聽取澳門銀行公會意見後，總督以訓令訂定之。

**第五五條 (出口活動的交易)**

不遵守第一九條一款之規定者，將處以罰款澳門幣五萬元，由澳門貨幣暨滙兌監理署執行，罰款屬該署之收入。

**第五九條 (來源證明)**

一、.....

二、.....

三、不遵守第四九條之規定者，將處以罰款澳門幣五萬元，由澳門貨幣暨滙兌監理署執行，罰款屬該署之收入。

四、.....

五、.....

**第六〇條 (其他違犯)**

一、凡本章未有特別預料之任何違犯，將處以至少澳門幣一千元至多澳門幣一萬元罰款。

二、不遵守第五〇條二款所指訓令規定之責任，將處以不少於澳門幣二千元及至多澳門幣二萬元之罰款，罰款額將視違犯情況而定。

**第六三條 (處罰職權)**

一、本法律所預料之處分，其施行倘未有明文指定其他人士／機構時，屬於經濟司司長之職權。

二、.....

**第二條 (撤消)**

六月二十五日第一〇五/八三/M號訓令予以撤消。

**第三條 (生效)**

本法令于一九八九年十月九日生效。

一九八九年九月二十八日通過

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 171/89/M  
de 4 de Outubro**

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de exportação e da emissão de documentos certificativos de origem;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos dos artigos 21.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**ANEXO**

**Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem**

**Artigo 1.º**

**(Definições e siglas)**

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;
- d) C.O. — Certificado de Origem;
- e) GSP — Sistema Generalizado de Preferências;
- f) «Form A» — Impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;
- g) «Export Licence» — Documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;
- h) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos;
- i) Formulário para obtenção de documentos certificativos de origem — formulário contendo os elementos a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril.

**Artigo 2.º**

**(Exportação temporária e reexportação)**

1. Os interessados em realizar operações de exportação temporária e reexportação devem entregar na DSE a respectiva «Licença», recebendo documento comprovativo dessa entrega.
2. No prazo máximo de três dias úteis, a contar da entrega dos documentos, a DSE, contra a apresentação do documento referido no número anterior, entregará ao interessado o exemplar B da «Licença».
3. A DSE, após a emissão da «Licença», remeterá à PMF os exemplares C, D, E e F e arquivará o exemplar A.
4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis nos exemplares C, D, E e F.
5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», anexando-lhe cópia de conhecimento de embarque, entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

**Artigo 3.º**

**(Exportação definitiva de mercadorias não sujeitas a autorização prévia)**

1. Os interessados em exportar produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Exportação».
2. A DSE entregará de imediato aos interessados os exemplares B, C, D, E e F da «Licença de Exportação» emitida e arquivará o exemplar A.
3. Os exemplares C, D, E e F devem ser apresentados, no momento do embarque das mercadorias, à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as

descritas na «Licença de Exportação», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

4. A PMF arquivará o exemplar E da licença, anexando-lhe cópia do conhecimento de embarque, entregando ao exportador o exemplar F e enviando o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

#### Artigo 4.º

##### (Formulário para a obtenção de documentos certificativos de origem)

1. Sempre que pretendam a emissão de documentos certificativos de origem para os produtos a exportar, devem os interessados entregar na DSE, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data prevista para a exportação, o formulário destinado à obtenção daqueles documentos.

2. O formulário referido no número anterior tem a validade de um ano, se outro prazo não for fixado pela DSE, e servirá durante esse período, e após aprovação, para todas as exportações de produtos idênticos aos que nele se referirem, produzidos pela unidade industrial que o submeteu.

3. A cada formulário corresponderá um número de ordem a ser atribuído pela DSE, por unidade industrial.

#### Artigo 5.º

##### (Exportação definitiva de mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia para as quais é requerida certificação de origem)

1. Os interessados em exportar mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia para as quais se pretenda certificação de origem devem entregar na DSE os seguintes documentos:

a) «Licença de Exportação» com indicação no campo 12 (Detalhes suplementares) de pretender C.O. ou GSP e do número do formulário para obtenção de documentos certificativos de origem;

b) C.O. ou «Form A»;

c) Factura comercial em duplicado.

2. A DSE entregará de imediato aos interessados os exemplares C, D, E e F da «Licença de Exportação» emitida e arquivará os exemplares A e B.

3. A DSE emitirá no prazo máximo de 48 horas o C.O. ou o «Form A» enviando ao banco negociador o original e duas cópias do documento emitido, o original da factura comercial e o original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

4. Os exemplares em poder do interessado devem ser apresentados, no momento do embarque das mercadorias, à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença de Exportação», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e

assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF dará aos diferentes exemplares da Licença o destino previsto no n.º 4 do artigo 3.º

6. Após o embarque das mercadorias, o exportador deve dirigir-se ao banco negociador com o exemplar F da «Licença de Exportação» visado pela PMF e pagar os emolumentos devidos, sendo-lhe entregue pelo banco o original do recibo referente a esse pagamento e cópia do C.O. ou «Form A».

#### Artigo 6.º

##### (Exportação definitiva de produtos sujeitos ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em exportar produtos sujeitos ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE os seguintes documentos:

a) «Licença de Exportação» com indicação no campo 12 (Detalhes suplementares) de pretenderem C.O. ou GSP e do número do formulário para obtenção de documentos certificativos de origem;

b) Factura comercial em duplicado.

2. Para além dos referidos no número anterior e conjuntamente com eles, devem ainda ser entregues, consoante os países de destino dos produtos, os seguintes documentos:

a) Para os países que integram a Comunidade Económica Europeia e para a Noruega:

— «Export Licence»;

— C.O. para produtos têxteis ou «Form A»;

b) Para a Finlândia:

— «Export Licence»;

— C.O.;

c) Para o Canadá:

— «Export Licence»;

— C.O. ou «Form A»;

d) Para a Áustria e a Suécia:

— C.O. ou «Form A»;

e) Para os Estados Unidos da América:

— C.O.;

— SCI.

3. A DSE entregará ao interessado cópia do recibo de entrada dos documentos.

4. No prazo máximo de 72 horas após a entrega dos documentos, a DSE emitirá a «Licença de Exportação» e, quando for caso disso, a «Export Licence».

5. No prazo referido no número anterior, o interessado, contra a apresentação da cópia do recibo referida no n.º 3, receberá da DSE o exemplar F da «Licença de Exportação» e o original da «Export Licence», quando houver lugar à sua emissão.

6. A DSE enviará à PMF os exemplares C, D e E da «Licença de Exportação» e arquivará os exemplares A e B e uma cópia da «Export Licence».

7. Após a emissão da «Licença de Exportação» e no prazo máximo de 48 horas, a DSE emitirá o C.O. ou o «Form A» e o SCI, quando for caso disso, e visará a factura comercial, enviando ao banco negociador os seguintes documentos:

- Original e duas cópias do C.O. ou «Form A»;
- Original e duas cópias do SCI ou cópia da «Export Licence», quando houver lugar à emissão de um destes documentos;
- Original da factura comercial;
- Original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

8. O exportador deve apresentar, no momento do embarque das mercadorias, o exemplar F da «Licença de Exportação» à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença de Exportação», anotará na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis nos exemplares C, D, E e F.

9. A PMF dará aos diferentes exemplares da «Licença de Exportação» o destino previsto no n.º 4 do artigo 3.º

10. Após o embarque das mercadorias, o exportador deve dirigir-se ao banco negociador com o exemplar F da «Licença de Exportação» visado pela PMF e pagar os emolumentos devidos, sendo-lhe entregue pelo banco o original do recibo referente a esse pagamento, cópia do C.O. ou do «Form A» e o original e cópia do SCI ou a cópia da «Export Licence», quando tenha sido emitido um destes documentos.

#### Artigo 7.º

##### (Certificação de origem estrangeira)

1. O pedido de emissão de certificado de origem estrangeira deve ser feito até 72 horas antes da saída da mercadoria do Território mediante apresentação na DSE do respectivo impresso acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação;
- b) Um exemplar da «Licença de Trânsito» ou de «Importação» utilizada;
- c) Os documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias;
- d) «Licença de Exportação».

2. A emissão do certificado de origem estrangeira far-se-á, após conferência com um exemplar da «Licença de Exportação» utilizada, no prazo máximo de 48 horas a contar da respectiva entrega pelo exportador, salvo se tiver sido recusada a sua emissão no prazo a que se refere o número anterior.

3. Emitido o certificado de origem estrangeira, a DSE enviará à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do

documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação, entregará o seu triplicado ao interessado e enviará o quadruplicado à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, arquivando os restantes.

#### Artigo 8.º

##### (Alterações introduzidas pela PMF na «Licença de Exportação» no acto de embarque das mercadorias)

1. A PMF só pode alterar os dados constantes dos campos 16 (Marcas, números e tipos de embalagens; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido) e 18 (Valor FOB) da «Licença de Exportação», no momento do embarque, quando as quantidades efectivamente exportadas e os respectivos valores forem inferiores aos que constarem naquele documento, excepto quanto ao número de embalagens.

2. As alterações introduzidas nos termos do número anterior devem ser visíveis nos exemplares C, D, E e F da «Licença de Exportação».

3. Quando se verifique a introdução das alterações previstas no n.º 1, o exportador deve obrigatoriamente:

a) Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia:

Entregar na DSE, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do embarque, novo C.O. ou «Form A» e nova factura comercial em duplicado, acompanhados do exemplar F da «Licença de Exportação» e do pedido de alteração;

Providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador, do C.O. ou «Form A» e da factura comercial que entretanto lhe hajam sido enviados;

b) Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos sujeitos ao regime de autorização prévia:

Entregar na DSE, no prazo de dois dias úteis a contar da data do embarque, novo C.O. ou «Form A», nova factura comercial em duplicado, nova «Export Licence» ou SCI (quando algum destes documentos tenha sido emitido), acompanhados do exemplar F da «Licença de Exportação», do original da «Export Licence» emitida inicialmente, quando for esse o caso, e do pedido de alteração;

Providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador, do C.O. ou «Form A», da factura comercial e do SCI (nos casos em que tenha sido emitido), que entretanto lhe hajam sido enviados.

#### Artigo 9.º

##### (Alterações à «Licença de Exportação» solicitadas pelo exportador)

1. O exportador pode requerer junto da DSE a alteração da «Licença de Exportação».

2. Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia, o interessado deve entregar na DSE, consoante os campos que pretenda ver alterados, os seguintes documentos:



a) Alteração dos campos 7 (Consignatário, nome e morada), 10 (País de destino), 16 (Marcas, números e tipos de embalagens; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido), 18 (Valor FOB) e 19 (Porto de destino):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova factura comercial em duplicado;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

b) Alteração do campo 12 (Detalhes suplementares):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A», apenas quando se pretenda alterar de C.O. para GSP ou vice-versa;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

c) Alteração do campo 13 (Meio de transporte utilizado):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

d) Alteração dos campos 14 (N.º do produtor) e 15 (Nome do banco negociador):

- Pedido de alteração;
- Exemplar F da «Licença de Exportação».

3. Quando se trate de «Licença de Exportação» referente a produtos sujeitos ao regime de autorização prévia, o interessado deve entregar na DSE, consoante os campos que pretenda ver alterados, os seguintes documentos:

a) Alteração dos campos 4 (Ano Contingentário) e 5 (N.º da categoria):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Novo SCI ou nova «Export Licence», quando haja lugar à emissão destes documentos;

— Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;

- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

b) Alteração nos campos 7 (Consignatário, nome e morada), 16 (Marcas, números e tipos de embalagem; descrição das mercadorias), 17 (Peso líquido) e 18 (Valor FOB):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Novo SCI ou nova «Export Licence», quando haja lugar à emissão de um destes documentos;

— Nova factura comercial em duplicado;

— Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;

- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

c) Alteração nos campos 9 (Validade até), 14 (N.º do

produtor), 15 (Nome do banco negociador) e 20 (S/encomenda n.º):

- Pedido de alteração;
- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

d) Alteração ao campo 10 (País de destino):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova «Export Licence», nos casos em que haja lugar à sua emissão;

— Nova factura comercial em duplicado;

— Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;

- Exemplar F da «Licença de Exportação»;

e) Alteração no campo 12 (Detalhes suplementares):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A», apenas quando se trate de mudança de C.O. para GSP ou vice-versa;

— Exemplar F da «Licença de Exportação»;

f) Alteração no campo 13 (Meio de transporte utilizado):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova «Export Licence», nos casos em que haja lugar à sua emissão;

— Original da «Export Licence», nos casos em que tenha havido lugar à emissão deste documento;

— Exemplar F da «Licença de Exportação»;

g) Alteração no campo 19 (Porto de destino):

- Pedido de alteração;
- Novo C.O. ou «Form A»;
- Nova factura comercial em duplicado;
- Exemplar F da «Licença de Exportação».

4. No caso de o exportador haver requerido as alterações previstas neste artigo, deve providenciar a devolução à DSE, pelo banco negociador do C.O. ou «Form A», da factura comercial e do SCI que, consoante os casos, lhe hajam sido anteriormente enviados.

#### Artigo 10.º

##### (Segundas vias dos documentos emitidos)

Nos casos de perda ou extravio de alguns dos documentos emitidos, pode a DSE, a pedido do interessado, emitir uma segunda via, na qual ficará aposto, com o devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

#### Artigo 11.º

##### (Preenchimento dos documentos)

1. Os documentos a entregar na DSE, nos termos dos artigos

anteriores, devem encontrar-se completa e correctamente preenchidos sem conterem rasuras ou emendas.

2. A «Export Licence», o C.O. e o «Form A» devem conter sempre a data de embarque precedida da menção «On or About».

3. Da factura comercial deve constar obrigatoriamente a identificação do valor FOB da mercadoria exportada.

訓 令 第一七一/八九/M號 十月四日

鑒於經十月四日第六七/八九/M號法令修改之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令，把出口業務許可之程序及簽發有關產地來源證之規則，以訓令形式予以管制。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第一五條一款 c 項及按十月四日第六七/八九/M號法令修改之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第二一條及五〇條之規定，着令如下：

第一條——批准附屬本法律並構成其一部分之出口許可及產地來源證之簽發等活動之章程。

第二條——本訓令由十月四日第六七/八九/M號法令實施之日起開始生效。

一九八九年九月二十八日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

## 附 件

### 關於出口許可及產地來源證之簽發等有關活動之章程

#### 第一條 (定義與縮寫)

爲着以下條例之目的，下列文字應作如下解釋：

- a) D S E——經濟司；
- b) P M F——水警稽查隊；
- c) D S E C——統計暨普查司；
- d) C. O.——產地來源證；
- e) G S P——普及特惠稅；
- f) 「FORM A」——表格A，按普及特惠稅規則係證明產地之專用表格；
- g) 「EXPORT LICENCE」——出口證，澳門與若干國

家間簽定之各種雙邊協議所規定隨同產品出口之文件；

h) SCI——海關特別發票 SPECIAL CUSTOMS INVOICE, 是澳門與美國簽定之雙邊協議所規定隨同輸出該國之某些產品之文件；

i) 申請產地來源證之表格——該表格內包括有四月廿八日第三八/八四/M號法令對十二月卅日第五〇/八〇/M號法令之第四十八條第一款所作修改之資料。

#### 第二條 (暫時性出口及復出口)

一、進行暫時性出口及復出口業務之關係人，應向經濟司遞交有關之「准照」(LICENÇA)，並收回這次遞交之證明文件。

二、由遞交文件起計在最多爲期三個辦公日內，經濟司經收妥上款之文件後，將「准照」(LICENÇA)之B頁交給關係人。

三、在「准照」(LICENÇA)發出之後，經濟司會把C, D, E, F頁寄給水警稽查隊，並把A頁存查。

四、水警稽查隊把落貨之商品與「准照」(LICENÇA)內所列的核實相符後，在准照有關欄內註明交易之確實價值及數量，並加上蓋印、日期及負責查核人員簽名，而以上之記載均應清楚地顯示在C, D, E和F頁上。

五、水警稽查隊會把「准照」(LICENÇA)之E頁及提單之副本存查，而F頁給關係人，D頁給經濟司，C頁給統計暨普查司。

#### 第三條 (不受預先許可制度管制之貨物的確定性出口)

一、對不受預先許可管制之產品出口，其關係人應向經濟司遞交「出口准照」。

二、經濟司立即把已發出的「出口准照」之B, C, D, E和F頁交給關係人，並把A頁存查。

三、在落貨時，應向水警稽查隊出示「出口准照」之 C, D, E, F 頁。由水警稽查隊把落貨之貨物與「出口准照」內所列的核查相符後，在准照有關欄內註明交易之確實數量及價值，並加上蓋章、日期和查核人員簽名。而以上之記載均應清楚地顯示在各頁上。

四、水警稽查隊會把「出口准照」之 E 頁及提單副本存查，而 F 頁給出口商，D 頁給經濟司，C 頁給統計暨普查司。

#### 第四條 (申請產地來源證之表格)

一、倘欲申請產品出口之產地來源證，其關係人應在預定出口日期最少十五天前向經濟司遞交申請該等文件之表格。

二、倘經濟司沒有訂定另外之有效期，上款所指之表格在一年內有效。經批准後，在此期內，表格適用於由遞交表格之工業單位製造，在表格內所指之同類產品之出口。

三、每一份表格都將配有一個由經濟司對每一個工業單位所發給的編號。

#### 第五條 (不受預先許可制度管制，但有申請產地來源證產品之確定性出口)

一、對不受預先許可制度管制，但欲申請產地來源證產品之確定性出口，其關係人應向經濟司遞交以下文件：

- a) 出口准照乙份。在第十二欄(補充資料)內指明欲獲產地來源證或普及特惠稅及指明申請產地來源證之表格編號；
- b) 產地來源證或表格 A (FORM A)；
- c) 商業發票，一式兩份。

二、經濟司立即把已簽發之「出口准照」之 C, D, E, F 頁交給關係人，並把 A 和 B 頁存查。

三、經濟司將在四十八小時內發出產地來源證或表格 A (FORM A)，並把已簽發文件之正本及副本兩份，商業發票正本，有關手續費計算之收據副本兩份及正本寄交交易銀行。

四、在落貨時，關係人應向水警稽查隊出示其所持之「出口准照」各頁。水警稽查隊在查核落貨貨物與「出口准照」所記的相符後，在其適當欄內註明交易之確實價值及數量，並加上蓋印、日期、

查核人員簽名，且上述所有記載均應清楚地顯示在「出口准照」各頁上。

五、水警稽查隊會將「准照」之各頁按第三條四款處理。

六、在落貨之後，出口商應前往交易銀行並持經水警稽查隊簽訖之「出口准照」之 F 頁，來繳付有關手續費。並在銀行收取此次支付之有關收據正本及產地來源證副本或表格 A (FORM A) 副本。

#### 第六條 (受預先許可制度管制產品之確定性出口)

一、受預先許可制度管制之產品出口，其關係人應向經濟司遞交以下文件：

- a) 「出口准照」，在第十二欄(補充資料)內指明欲獲產地來源證或普及特惠稅(GSP)及指明申請產地來源證之表格編號；
- b) 商業發票一式兩份。

二、除上款所指各文件外，按產品輸往的不同目的地國家，還須遞交以下文件：

- a) 所有歐洲共市國家及挪威：
  - 「出口證」(EXPORT LICENCE)；
  - 紡織品的產地來源證或表格 A (FORM A)；
- b) 芬蘭：
  - 出口證 (EXPORT LICENCE)；
  - 產地來源證；
- c) 加拿大：
  - 出口證 (EXPORT LICENCE)；
  - 產地來源證或表格 A (FORM A)；
- d) 奧地利和瑞典：
  - 產地來源證或表格 A (FORM A)；
- e) 美國：
  - 產地來源證；
  - 海關特別發票 (SCI)。

三、經濟司把遞入文件之收據副本給予關係人。

四、在遞交文件後七十二小時內，經濟司會發出「出口准照」，如有需要時，發出「出口證」(EXPORT LICENCE)。

五、在上款所指之期限內，關係人交回本條三款所指之收據副本，經濟司會發回「出口准照」F 頁，倘有必要時，發出「出口證」(EXPORT LICENCE)之正本。

六、經濟司會把「出口准照」之C, D, E頁寄給水警稽查隊, 並把A、B頁及「出口證」(EXPORT LICENCE) 副本一份存查。

七、在「出口准照」發出後四十八小時內, 經濟司會發出產地來源證或表格A (FORM A), 倘有必要時, 發出海關特別發票 ( S C I ), 並對商業發票加以查訖, 同時把下列文件送交交易銀行:

- 產地來源證副本兩份及正本或表格A (FORM A);
- 倘有需要發出海關特別發票 ( S C I ) 或出口證 (EXPORT LICENCE) 之其中一份時, 則交海關特別發票 ( S C I ) 之正本及副本兩份或「出口證」(EXPORT LICENCE) 副本;
- 商業發票之正本;
- 有關手續費計算之收據副本兩份和正本。

八、在落貨時, 出口商應向水警稽查隊出示「出口准照」之F頁, 水警稽查隊在對落貨貨物與「出口准照」所記載的核實相符後, 應在「出口准照」之有關欄內註明該交易之確實數量及價值, 並加上蓋章、日期及查核人員簽名, 且上述記載均應清楚地顯示在C, D, E, F各頁上。

九、水警稽查隊把「出口准照」各頁按第三條四款處理。

一〇、在落貨後, 出口商應前往交易銀行, 並持經水警稽查隊簽訖之「出口准照」之F頁, 來繳付有關手續費, 並在銀行收取此次支付的有關收據正本, 及倘已發出之產地來源證副本或表格A (FORM A) 副本, 海關特別發票 ( S C I ) 正本和副本或「出口證」(EXPORT LICENCE) 副本。

#### 第七條 ( 外地產地來源證 )

一、應在貨物離開本地區七十二小時前, 向經濟司遞交有關表格及以下文件來辦理外地產地來源證簽發之申請:

- a) 有關活動之商業發票正本及副本一份;
- b) 使用的「轉口准照」或「入口准照」一頁;
- c) 由貨物來源之國家或地區的被認為有資格的機關所簽發之來源文件;
- d) 「出口准照」。

二、外地產地來源證經同使用過的「出口准照」之一頁核對後, 在出口商之遞交日起計四十八小時內發出。但在上款所指之期限內被拒絕簽發者則除外。

三、簽發外地產地來源證後, 經濟司把已發出之上述文件副本一份及其正本, 連同已簽訖之有關活動之商業發票正本, 寄給參與之銀行。另外把其第二副本及第三副本分別給關係人及澳門貨幣暨滙兌監理署, 而其餘則存查。

#### 第八條 ( 在落貨時, 由水警稽查隊在「出口准照」作出之更改 )

一、在落貨時, 如果實際出口數及有關之價值是低於出口准照所載, 水警稽查隊只能更改以下各欄所載資料: 第十六欄 ( 商標、編號和包裝方式, 貨物資料 ), 第十七 ( 淨重 ) 和第十八「出口准照」之 ( 離岸價 ), 但有關包裝件數除外。

二、上款所指之更改應清楚地顯示在「出口准照」之C、D、E和F頁上。

三、倘有上述第一款之更改時, 出口商必須:

- a) 倘屬不受預先許可制度管制產品之「出口准照」:

——由落貨日起計, 在五個辦公日內向經濟司遞交新的產地來源證或表格A ( FORM A ) 和新的商業發票一式兩份, 「出口准照」F頁和更改之申請;

——倘經濟司已把產地來源證, 表格A ( FORM A ), 及商業發票送交銀行, 則出口商須知會銀行把這些文件送回經濟司;

- b) 倘受預先許可制度管制產品之「出口准照」:

——在落貨日起計兩個辦公日內, 向經濟司遞交新的產地來源證或表格A ( FORM A ), 新的商業發票一式兩份, 新的「出口證」( EXPORT LICENCE ) 或海關特別發票 ( S C I ) ( 倘該等文件其中一份經已簽發 ), 以及「出口准照」之F頁, 如有需要, 則交最初發出的「出口證」( EXPORT LICENCE ) 之正本及更改之申請書;

——知會交易銀行將已收到之產地來源證或表格A ( FORM A ), 商業發票和

海關特別發票（倘在經已發出之情況下）交回經濟司。

第九條（由出口商要求對「出口准照」之更改）

一、出口商可以向經濟司申請更改「出口准照」。

二、倘屬不受預先許可制度管制產品之出口准照，其關係人應視乎所擬更改欄向經濟司遞交以下文件：

- a) 第七欄之更改（收貨人、姓名和住址）第十（目的地國家）、第十六（牌子、編號及包裝方式，貨物資料）、第十七（淨重）、第十八（離岸價）和第十九（目的地港口）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 新的商業發票一式兩份；
  - 「出口准照」之F頁；
- b) 第十二欄之更改（補充資料）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)，倘將產地來源証改為普及特惠稅 (GSP) 或將普及特惠稅 (GSP) 改為產地來源証；
  - 出口准照之F頁；
- c) 第十三欄之更改（運輸方式）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 「出口准照」之F頁；
- d) 第十四欄之更改（製造商編號）和第十五（交易銀行名稱）：
  - 更改之申請書；
  - 「出口准照」之F頁；

三、倘屬受預先許可制度管制產品之「出口准照」，其關係人應視乎所擬更改欄向經濟司遞交以下文件：

- a) 第四欄之更改（配額年度）和第五（類別編號）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 新的海關特別發票 (SCI) 或新的「出口証」 (EXPORT LICENCE)，倘

有需要簽發該等文件時；

- 「出口証」 (EXPORT LICENCE) 之正本，倘經已發出該文件，
- 「出口准照」之F頁。
- b) 第七欄之更改（收貨人、姓名和住址）第十六（牌子、編號及包裝方式、貨物資料）第十七（淨重）和第十八（離岸價）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 新的海關特別發票 (SCI) 或出口証 (EXPORT LICENCE)，倘有需要簽發該等文件其中一份；
  - 新的商業發票一式兩份；
  - 出口証 (EXPORT LICENCE) 之正本，倘經已發出該文件；
  - 「出口准照」之F頁。
- c) 第九欄之更改（有效期至），第十四（製造商編號）第十五（交易銀行之名稱）和第二十（定單編號）：
  - 更改之申請書；
  - 「出口准照」之F頁；
- d) 第十欄之更改（目的地國家）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 新的出口証 (EXPORT LICENCE)，倘有需要發出；
  - 新的商業發票一式兩份；
  - 「出口証」 (EXPORT LICENCE) 正本，倘已發出該文件；
  - 「出口准照」之F頁；
- e) 第十二欄之更改（補充資料）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)，倘將產地來源証改為普及特惠稅，或將普及特惠稅改為產地來源証；
  - 「出口准照」之F頁；
- f) 第十三欄之更改（運輸方式）：
  - 更改之申請書；
  - 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
  - 新的出口証 (EXPORT LICENCE) 倘有需要發出；
  - 倘已發出「出口証」 (EXPORT LICENCE)，則交其正本；

- 出口准照之F頁；
- g) 第十九欄之更改(目的地港口)；
- 更改之申請書；
- 新的產地來源証或表格A (FORM A)；
- 新的商業發票一式兩份；
- 「出口准照」之F頁。

四、倘出口商已經申請本條所指之更改，則視個別情況把以前已寄交銀行之產地來源証或表格A (FORM A)，商業發票和海關特別發票 (SCI)，知會該銀行交還經濟司。

#### 第一〇條 (已發文件之補發)

倘有遺失一些已發出之文件，經關係人申請，經濟司將補發一份，並加上顯著之印戳，證明其性質。

#### 第一一條 (文件之填寫)

一、以上各條所述遞交給經濟司之文件，應該是正確而完整填寫及不能塗改。

二、「出口証」(EXPORT LICENCE)，產地來源証和表格A (FORM A)，都應在其船期前寫上“ON OR ABOUT”字樣。

三、商業發票內必須指明出口商品之離岸價。

#### Portaria n.º 172/89/M de 4 de Outubro

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de importação e trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 32.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### ANEXO

#### Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito

#### Artigo 1.º

#### (Siglas)

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;
- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

#### Artigo 2.º

#### (Importação definitiva de mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias não sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Importação», devidamente preenchida.

2. A DSE entregará de imediato ao interessado os exemplares B, C, D, E e F, arquivando o exemplar A.

3. O interessado deve apresentar à PMF, no momento da entrada das mercadorias, os exemplares C, D, E e F da «Licença de Importação».

4. A PMF, após verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe o carimbo, data e assinatura do agente que efectuou a verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar C à DSE e o exemplar D à DSEC.

6. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF juntará ao exemplar C, a enviar à DSE logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

#### Artigo 3.º

#### (Importação definitiva de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia)

1. Os interessados em importar mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE, ou na entidade licenciadora competente, a «Licença de Importação», devidamente preenchida.

2. No prazo máximo de três dias úteis a entidade licenciadora emitirá ou recusará a emissão da «Licença de Importação».

3. Após a emissão, a entidade licenciadora entregará ao interessado o exemplar B da «Licença», arquivará o exemplar A e enviará à PMF os restantes exemplares.

4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a importar e as descritas na «Licença de Importação», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe o carimbo, data e assinatura do agente que efectuou a verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares.

5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», entregará o exemplar F ao interessado, remeterá o exemplar C à DSE e o exemplar D à DSEC.

6. No caso de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, a PMF juntará ao exemplar C, a enviar à DSE logo após a entrada das mercadorias, uma cópia da factura comercial correspondente à operação de importação efectuada.

#### Artigo 4.º

##### (Importação temporária e reimportação)

1. As operações de importação temporária e de reimportação seguem os trâmites previstos no artigo anterior com as necessárias adaptações.

2. No caso da importação temporária, o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior é de dez dias úteis.

#### Artigo 5.º

##### (Trânsito directo)

1. Os interessados em realizar operações de trânsito de mercadorias devem entregar na DSE a «Licença de Trânsito» devidamente preenchida.

2. A DSE entregará de imediato ao interessado os exemplares B, C, D, E e F da «Licença» emitida e arquivará o exemplar A.

3. O interessado deve apresentar à PMF, no momento da entrada das mercadorias, os exemplares da «Licença de Trânsito» em seu poder.

4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a entrar e as descritas na «Licença de Trânsito», anotarà na zona correspondente desta as quantidades efectivamente entradas e respectivos valores.

5. No momento da saída das mercadorias, a PMF verificará a coincidência entre as mercadorias efectivamente entradas e as que são apresentadas para sair, após o que arquivará o exemplar E da «Licença de Trânsito», entregará ao interessado o exemplar F e enviará o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

6. As anotações referidas nos n.ºs 4 e 5 devem ficar bem visíveis em todos os exemplares da «Licença».

7. No caso de não se verificar exacta coincidência entre as mercadorias entradas e as apresentadas para sair, a PMF suspenderá esta última operação e enviará auto de notícia à DSE para procedimento e regularização da situação.

#### Artigo 6.º

##### (Segundas vias dos documentos emitidos)

Nos casos de perda ou extravio de alguns dos documentos

emitidos, pode a DSE, a pedido do interessado, emitir segunda via, na qual ficará aposto, com o devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

#### 訓 令 第一七二/ 八九/ M號 十月四日

鑒於十月四日第六七/ 八九/ M號法令曾修訂十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令，使入口和轉口活動准照的程序由總督以訓令方式管制。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一五條一款 c 項，以及按照十月四日第六七/ 八九/ M號法令對十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第三二及四三條之修訂，規定如下：

第一條——核准附屬本訓令、並成爲其一部份之有關入口及轉口准照之活動章程。

第二條——本訓令由十月四日第六七/ 八九/ M號法令實施之日起生效。

一九八九年九月二十八日於澳門政府

着頒行。

總督 文禮治

#### 附件

##### 關於入口及轉口准照之活動章程

#### 第一條 (簡稱)

爲發生續後各條規定之效力起見，下列簡稱應理解爲：

- a) D S E——經濟司
- b) P M F——水警稽查隊
- c) D S E C——統計暨普查司

#### 第二條 (不受預先許可制度管制的貨物之確定性入口)

一、對不受預先許可制度管制的貨物之入口，其關係人應向經濟司遞交經適當填寫之「入口准照」。

二、經濟司立即將 B、C、D、E 及 F 頁交回關係人，普將 A 頁存檔。

三、在貨物入口時，關係人應向水警稽查隊出示「入口准照」之 C、D、E 及 F 頁。

四、水警稽查隊將入口貨物與在「准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明數量及交易

之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第三條 （受預先許可制度管制的貨物之確定性入口）

一、對受預先許可制度管制的貨物之入口，其關係人應向經濟司或有關之簽發准照機構遞交經適當填寫之「入口准照」。

二、簽發准照機構應在三個辦公日內簽發或拒絕簽發「入口准照」。

三、簽發准照後，簽發准照機構將「准照」B頁交予關係人，A頁存檔，而其餘各頁將送交水警稽查隊。

四、水警稽查隊將入口貨物與在「入口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明數量及交易之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第四條 （暫時性入口和復入口）

一、暫時性入口和復入口活動須依照上條所指程序以及必需的配合辦理之。

二、倘屬暫時性入口，上條二款所指之期限為十個辦公日。

### 第五條 （直接轉口）

一、對於進行貨物轉口活動，其關係人應向經濟司遞交經適當填寫之「轉口准照」。

二、經濟司立即將已簽發之「准照」的B、C、D、E及F頁交回關係人，並將A頁存檔。

三、在貨物入口時，關係人應向水警稽查隊出示所持有之「轉口准照」各頁。

四、水警稽查隊將入口貨物與「轉口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明確實入口數量及有關價值。

五、在貨物出口時，水警稽查隊將已確實入口貨物與準備出口之貨物核對相符後，將「轉口准照」E頁存檔，將F頁交回關係人，D頁送交經濟司，C頁則交予統計暨普查司。

六、四及五款所指的註明，應在「准照」各頁上清楚顯示。

七、倘核對時發現已入口貨物與準備出口貨物不相符時，水警稽查隊將終止出口活動，並將有關檢控書送交經濟司，以便對有關情況作出追究及處理。

### 第六條 （已簽發文件之補發）

倘遺失或遺漏若干已簽發之文件，經關係人要求，經濟司將予補發，並加蓋明顯之印章，證明其性質。

#### Portaria n.º 173/89/M de 4 de Outubro

Considerando que o n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, permite que a cobrança dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem seja efectuada através da instituição bancária interveniente na operação de exportação;

Após audição da Associação de Bancos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º Para efeitos do preceituado nesta portaria, deve entender-se por:

a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;

b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

c) C.O. — Certificado de Origem;

d) «Form A» — impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;

e) «Export Licence» — documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;

f) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da



América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos.

Art. 2.º Os emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem são cobrados pelos bancos intervenientes na operação de exportação, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º Para cumprimento do previsto no artigo anterior, a DSE deve enviar ao banco negociador os seguintes documentos:

- a) Original e duas cópias do C.O. ou do «Form A»;
- b) Original da factura comercial;
- c) Original e duas cópias do SCI, quando tenha havido lugar à sua emissão;
- d) Cópia da «Export Licence», quando tenha havido lugar à sua emissão;
- e) Original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

Art. 4.º Após ter procedido à cobrança dos emolumentos, o banco negociador entregará ao exportador, contra a apresentação do exemplar F da «Licença de Exportação», os seguintes documentos:

- a) Cópia do C.O. ou do «Form A»;
- b) Original e cópia do SCI, quando tenha sido emitido;
- c) Cópia da «Export Licence», quando tenha sido emitida;
- d) Original do recibo comprovativo do pagamento dos emolumentos.

Art. 5.º — 1. O banco negociador deve:

- a) Depositar em conta da DSE as importâncias cobradas a título de emolumentos pela emissão dos documentos certificativos de origem;
- b) Enviar à DSE uma relação dos depósitos referidos na alínea anterior;
- c) Enviar à DSE os documentos certificativos de origem não reclamados pelos exportadores até ao quinto dia útil do segundo mês seguinte àquele que deles constar como mês de emissão;
- d) Devolver à DSE os documentos que se encontrem em seu poder relativos a determinada operação de exportação, sempre que o respectivo exportador lho solicite.

2. A relação a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser discriminada através do número do recibo de emolumentos a que diz respeito cada depósito e pode ser enviada sob a forma de extracto de conta, «diskette» ou banda magnética.

3. Os termos e condições em que devem ser efectuados os depósitos e o meio a ser utilizado pelos bancos para o envio da relação referida no número anterior, serão objecto de protocolos a acordar entre a DSE e cada um dos bancos comerciais estabelecidos no Território.

Art. 6.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 訓 令 第一七三/八九/M號 十月四日

鑒於十月四日第六七/八九/M號法令修訂之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第五一條八款，容許簽發產地來源證有關手續費由參與有關出口業務之銀行收取。

經聽取澳門銀行公會意見；

經聽取諮詢會意見；

總督合根據澳門組織章程第一五條一款C項之規定及十月四日第六七/八九/M號法令修訂之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第五一條八款之規定，着令如下：

第一條——為着本訓令規定之目的，下列文字應作如下解釋：

- a) D S E ——經濟司；
- b) P M F ——水警稽查隊；
- c) C . O . ——產地來源證；
- d) F O R M A ——表格A，按普及特惠稅規則，係證明產地之專用表格；
- e) E X P O R T L I C E N C E ——出口證，澳門與若干國家簽定之各種雙邊協議所規定隨同產品出口之文件；
- f) S C I ——海關特別發票 ( S P E C I A L C U S T O M S I N V O I C E ) ，係澳門與美國簽定之雙邊協議所規定隨同某些輸出該國產品之文件。

第二條——簽發產地來源證有關手續費由參與有關出口業務之銀行按以下條款規定收取。

第三條——為遵守上條所指規定，經濟司將寄送交易銀行如下文件：

- a) 產地來源證 ( C . O . ) 或表格A ( F O R M A ) 之正本及兩份副本；
- b) 商業發票正本；
- c) 倘海關特別發票 ( S C I ) 經已簽發其正本及兩份副本；
- d) 倘出口證 ( E X P O R T L I C E N C E ) 經已簽發，其副本；
- e) 載有手續費算式之收據之正本及兩份副本。

第四條——交易銀行收取有關手續費後，將下列文件交給經出示出口准照（LICENÇA DE EXPORTAÇÃO）格式 F 之出口商：

- a) 產地來源證（C. O.）或表格 A（FORM A）之副本；
- b) 倘海關特別發票（S C I）經已簽發，其正、副本各乙份；
- c) 倘出口證（EXPORT LICENCE）經已簽發，其副本；
- d) 證明完繳手續費之收據正本。

第五條——一、交易銀行須辦下列事項：

- a) 將收到之產地來源證簽發手續費存入經濟司之賬戶；
- b) 將上項所指存款之清單乙份寄送經濟司；
- c) 產地來源證於簽發月起至對下第二個

月首五個辦公日內，倘出口商尚未前來領取，則寄還經濟司；

- d) 當出口商要求時，應把所存有之關於出口業務之文件歸還經濟司。

二、上款 b 項所指存款清單須根據每項存款之有關手續費收據編號表列，並可用賬戶結單、磁碟或磁帶將之寄出。

三、辦理存款應採規則及條件以及銀行寄出上款所指存款清單所用方式，悉按照經濟司與本地區每一商業銀行達成之協議為之。

第六條——本訓令由十月四日第六七/八九/M 號法令實施之日起生效。

一九八九年十月四日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Aviso

#### *Protecção de marcas em Macau*

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

#### *Confirmações*

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 7812-M

Classe: 33.º

Proprietário: Bénédicte Distillerie de la Liqueur de l'An-cienne Abbaye de Fécamp, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 110, Rue Alexandre-le-Grand, Fécamp, França.

Registo de base n.º R-185 638

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: licores, vinhos, vinhos espumosos, cidras, álcoois, aguardentes e espirituosos diversos.

A marca consiste em: →

*Bénédicte*

Marca n.º 7813-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Chanel, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 135, Avenue Charles de Gaulle, F-92 521 Neuilly-Sur-Seine Cedex, França.

Registo de base n.º 485 966

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos, dentífricos.

A marca consiste em: →

**CHANEL SECRETE**

Marca n.º 7814-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Fabriques de Tabac Reunies S.A., suíça, industrial e comercial, com sede em Quai Jean Renaud 32 003 Neuchâtel, Serrieres, Suíça.

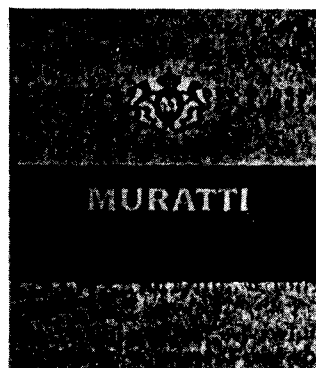
Registo de base n.º 138 531

Data do pedido: 22 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: cigarros.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7815-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Puma Aktiengesellschaft Rudolf Dassler Sport, alemã, industrial e comercial, com sede em 13, Würzburger Strasse, D-8 522 Herzogenaurach, República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º 203 809

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas, designadamente para «jogging», exercícios físicos, desporto e tempos livres.

A marca consiste em: →



*Extensões*

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

---

Marca n.º 7802-M

Classe: 2.ª

Proprietário: Stahl Chemical Industries B.V., holandesa, industrial e comercial, com sede em 10, Sluisweg, Waalwijk, Países Baixos, Holanda.

Registo de base n.º R-182 276

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: corantes para as indústrias do couro e do calçado.

A marca consiste em: →

**CAMOTEX**

---

Marca n.º 7803-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Stahl Chemical Industries B.V., holandesa, industrial e comercial, com sede em 10, Sluisweg, Waalwijk, Países Baixos, Holanda.

Registo de base n.º R-296 555

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos para a impregnação e acabamento do couro.

A marca consiste em: →

**TITEKOTE**

---

Marca n.º 7804-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Fratelli Bolla International Wines, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 1 200, One River-Front Plaza, Louisville, Kentucky, Estados Unidos da América; estabelecimento industrial e comercial; 13, viale Bianca Maria, I-20 122 Milano; endereço para a correspondência: 10, via Leoncino, I-37 100 Verona, Itália.

Registo de base n.º R-233 711

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vinhos, vermouths, licores e «champagne».

A marca consiste em: →

**BOLLA**

---

Marca n.º 7805-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Rado Uhren AG (Rado Watch Co. Ltd.),  
(Montres Rado S.A.), suíça, industrial e comercial, com sede em  
43, Bielstrasse, CH-2 543 Longeau, Berne, Suíça.

Registo de base n.º 394 033

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relógios e partes de relógios.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7806-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Rado Uhren AG (Rado Watch Co. Ltd.),  
(Montres Rado S.A.), suíça, industrial e comercial, com sede em  
43, Bielstrasse, CH-2 543 Lengnau-près-Bienne, Berne, Suíça.

Registo de base n.º 439 572

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relógios e partes de relógios e outros instrumentos  
de relojoaria; artigos de joalharia ou bijutaria, tais como  
relógios-jóias, pulseiras, anéis, colares, brincos, alfinetes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7807-M

Classe: 14.ª

Proprietário: S.A. Ancienne Fabrique Georges Piaget et Cie.,  
suíça, industrial e comercial, com sede em 2 117 La Côte-Aux-  
-Fées, Neuchâtel, Suíça.

Registo de base n.º R-133 699

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relógios completos, mecanismos de relógios, mos-  
tradores e caixas de relógios e tudo o que respeita à relojoaria  
em geral, de qualquer espécie e de qualquer dimensão.

A marca consiste em: →

PIAGET

Marca n.º 7808-M

Classe: 14.ª

Proprietário: S.A. Ancienne Fabrique Georges Piaget et Cie.,  
suíça, industrial e comercial, com sede em La Côte-Aux-Fées,  
Suíça.

Registo de base n.º 376 084

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de bijutaria, joalheria e ourivesaria.

A marca consiste em: →

**PIAGET**

---

Marca n.º 7809-M

Classe: 6.ª

Proprietário: S.A. Ancienne Fabrique Georges Piaget et Cie.,  
suíça, industrial e comercial, com sede em CH-2 117 La  
Côte-Aux-Fées, Suíça.

Registo de base n.º 474 305

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: portas-chaves.

A marca consiste em: →

**POLO**

---

Marca n.º 7810-M

Classe: 14.ª

Proprietário: S.A. Ancienne Fabrique Georges Piaget et Cie.,  
suíça, industrial e comercial, com sede em CH-2 117 La  
Côte-Aux-Fées, Suíça.

Registo de base n.º 474 305

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: metais preciosos e ligas dos mesmos e objectos  
nestas matérias ou em «plaqué», tais como botões de punho,  
anéis, colares, brincos, pulseiras, broches, caixas, suportes para  
canetas e outros artigos de bijutaria; todos os produtos de  
relojoaria, relógios, mecanismos de relógios, caixas para reló-  
gios, mostradores de relógios e partes de relógios.

A marca consiste em: →

**POLO**

---

---

Marca n.º 7811-M

Classe: 16.ª

Proprietário: S.A. Ancienne Fabrique Georges Piaget et Cie.,  
suíça, industrial e comercial, com sede em CH-2 117 La  
Côte-Aux-Fées, Suíça.

Registo de base n.º 474 305

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: canetas.

A marca consiste em: →

# POLO

---

Marca n.º 7823-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Sandoz AG., suíça, industrial e comercial, com  
sede em 35, Lichtstrasse, CH-4 056 Bâle, Suíça.

Registo de base n.º R-272 910

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: um medicamento, a saber uma combinação de um  
diurético e de um hipotensor.

A marca consiste em: →

# BRINERDIN

---

Marca n.º 7824-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com  
sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296, Lisboa Codex,  
Portugal.

Registo de base n.º R-295 855A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos para conservar os alimentos.

A marca consiste em: →

# ZADITEN

---

Marca n.º 7825-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296, Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º R-295 855A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos para a cosmética, produtos cosméticos.

A marca consiste em: →

**ZADITEN**

---

Marca n.º 7826-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296, Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º 295 855A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: medicamentos, produtos químicos para a medicina e a higiene, drogas e preparações farmacêuticas, alimentos dietéticos, emplastros, material para pensos, produtos para a destruição de animais e de plantas, desinfectantes, produtos veterinários.

A marca consiste em: →

**ZADITEN**

---

Marca n.º 7827-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296 Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º R-300 629-A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos para a indústria e a ciência, produtos servindo para conservar os alimentos.

A marca consiste em: →

**HYDERGINE**

---



---

Marca n.º 7828-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296 Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º 300 629-A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: medicamentos, produtos químicos para a medicina e a higiene, drogas e preparações farmacêuticas, emplastos, material para pensos, produtos para a destruição de animais e de plantas, desinfectantes, produtos veterinários.

A marca consiste em: →

**HYDERGINE**

---

Marca n.º 7829-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296 Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º 339 255-A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, produtos veterinários e desinfectantes.

A marca consiste em: →

**VISKEN**

---

Marca n.º 7830-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Produtos Sandoz, Limitada, portuguesa, com sede em 4, Rua de São Caetano, P-1 296 Lisboa Codex, Portugal.

Registo de base n.º 347 334-A

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, produtos veterinários e desinfectantes.

A marca consiste em: →

**PARLODEL**

---

Marca n.º 7831-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Sandoz AG., suíça, industrial e comercial, com sede em 35, Lichtstrasse, CH-4 056 Bâle, Suíça.

Registo de base n.º 461 494

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: medicamentos, a saber imuno depressores.

A marca consiste em: →

**SANDIMMUN**

---

Marca n.º 7832-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Borsalino Giuseppe & Fratello, S.p.A., italiana, com sede em 23, Corso Cento Cannoni, Alessandria, Itália.

Registo de base n.º 401 790

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

**BORSALINO**

---

Marca n.º 7833-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Borsalino Giuseppe & Fratello, S.p.A., italiana, com sede em 23, Corso Cento Cannoni, Alessandria, Itália.

Registo de base n.º 448 762

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: preparações para branquear e outras substâncias para lixiviar; preparações para limpar, polir, desengordurar e abrasar, sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

*Borsalino*

---

Marca n.º 7834-M

Classe: 18.ª

Proprietário: Borsalino Giuseppe & Fratello, S.p.A., italiana, com sede em 23, Corso Cento Cannoni, Alessandria, Itália.

Registo de base n.º 461 542/N

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: couro e imitações de couro; artigos feitos nestes materiais e não incluídos noutras classes; malas e malas de mão, chapéus-de-chuva, guarda-sóis e bengalas; chicotes, arreios e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7835-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Patek, Philippe, S.A., suíça, com sede em 22, Quai Générale-Guisan et 41, Rue du Rhône, Genève, Suíça.

Registo de base n.º 394 802/N

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: aparelhos electrónicos de medida, de sinalização, de sonorização, de verificação e de contagem, registadores de tempo, aparelhos para medir o tempo, aparelhos de verificação de andamento para relógios, discriminadores de sinais horários, instalações de distribuição horária, aparelhos electrónicos de emissão e de distribuição sonoros, altifalantes; aparelhos avisadores de incêndios, aparelhos dando ordens de evacuação, distribuidores de sinais, receptores de sinais horários, programadores.

A marca consiste em: →

**PATEK PHILIPPE**

Marca n.º 7836-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Patek, Philippe, S.A., suíça, com sede em 22, Quai Générale-Guisan et 41, Rue du Rhône, Genève, Suíça.

Registo de base n.º 394 802/N-1

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relojoaria mecânica e electrónica assim como as suas peças soltas; relógios de sala e relógios pequenos de sala mecânicos e electrónicos, assim como as suas peças soltas; relógios, relógios secundários, relógios de pulso e suas peças; aparelhos para medir o tempo; caixas e mostradores de relógios

de pulso e pequenos relógios de sala, pedestais e suportes de relógios pequenos de sala; correntes de relógios de bolso ou de pulso, pulseiras de relógios de pulso, fechos; bijuteria e ourivesaria; pedras preciosas, pinça para bilhetes, porta-chaves, caixinhas de pó-de-arroz, bolsinhas, caixas para comprimidos e pó-de-arroz, cofres de jóias, botões de punho, objectos de arte, e «bibelots»; todos estes artigos de metal precioso e/ou em pedras preciosas; canetas e acessórios de escritórios, isqueiros e artigos para fumadores, de metal precioso.

A marca consiste em: →

**PATEK PHILIPPE**

Marca n.º 7837-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Patek, Philippe, S.A., suíça, com sede em 22, Quai Générale-Guisan et 41, Rue du Rhône, Genève, Suíça.

Registo de base n.º 499 588

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relógios de pulso.

A marca consiste em: →

**NAUTILUS**

---

Marca n.º 7839-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Alexis Barthelay S.A., Société Anonyme, francesa, comercial e industrial, com sede em 88 Rue La Fayette, 75 009 Paris, França.

Registo de base n.º 379 706/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: bijutaria, joalheria, pedras preciosas, relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

**ALEXIS BARTHELAY**

---

Marca n.º 7840-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Van Cleef & Arpels, Société Anonyme, francesa, com sede em 22, Place Vendôme, F-75 001 Paris, França.

Registo de base n.º R-329 323/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: metais preciosos e suas ligas e objectos nestes materiais ou em «plaqué», joalheria, pedras preciosas, relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →

**VAN CLEEF & ARPELS**

---

Marca n.º 7841-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Nutrexpa, S.A., espanhola, com sede em 410  
Calle Lepanto, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º R-189 801/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de pastelaria, bombons, chocolates, cacau  
e preparações à base de cacau.

A marca consiste em: →

**KOLA-CAO**

Marca n.º 7842-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Nutrexpa, S.A., espanhola, com sede em 410  
Calle Lepanto, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º 393 105

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: açúcar, chocolates, cacau, chás, cafés e sucedâneos  
destes produtos; produtos alimentares à base de chocolate e de  
açúcar, baunilhas, essências e toda a espécie de produtos e  
preparações de confeitaria, de pastelaria; produtos e prepara-  
ções para a confecção de pudins e de bolos; gelados, caramelos e  
bombons; pastilha elástica, biscoitos.

A marca consiste em: →

**Cola-Cao**

Marca n.º 7843-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Nutrexpa, S.A., espanhola, com sede em 414  
Calle, Lepanto, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º 393 105

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: refrigerantes e xaropes.

A marca consiste em: →

**Cola-Cao**

Marca n.º 7844-M

Classe: 29.ª

Proprietário: Nutrexa, S.A., espanhola, com sede em 410-414, Lepanto, Barcelona 25, Espanha.

Registo de base n.º 475 282/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos alimentares preparados e em conserva; legumes e frutos secos e em conserva; marmeladas; leite e produtos derivados do leite.



A marca consiste em: →

Cores reivindicadas: verde, verde claro, castanho escuro, castanho claro, branco e «grenat».

Marca n.º 7845-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Nutrexa, S.A., espanhola, com sede em 410-414, Lepanto, Barcelona 25, Espanha.

Registo de base n.º 475 282/N1

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: café, cacau, chocolate, preparações à base de cacau, sucedâneos do café, farinhas e preparações feitas de cereais; pastelaria e confeitaria; mel, melaço; sal, mostarda, vinagres, molhos e especiarias.



A marca consiste em: →

Cores reivindicadas: verde, verde claro, castanho escuro, castanho claro, branco e «grenat».

Marca n.º 7846-M

Classe: 32.ª

Proprietário: Nutrexa, S.A., espanhola, com sede em 410-414, Lepanto, Barcelona 25, Espanha.

Registo de base n.º 475 282/N2

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: bebidas refrescantes e gasosas, não alcoólicas nem terapêuticas; sumos de frutos não fermentados; xaropes e outras preparações para fazer bebidas.



A marca consiste em: →

Cores reivindicadas: verde, verde claro, castanho escuro, castanho claro, branco e «grenat».

Marca n.º 7847-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Ordesa, S.A., espanhola, com sede em 82, Calle Comercio, Hospitalet de Llobregat, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º R-294 958

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: preparações dietéticas.

A marca consiste em: →

**“BLEVIT”**

Marca n.º 7848-M

Classe: 29.ª

Proprietário: Ordesa, S.A., espanhola, com sede em 82, Calle Comercio, Hospitalet de Llobregat, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º R-294 958

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: preparações alimentares.

A marca consiste em: →

**“BLEVIT”**

Marca n.º 7849-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Ordesa, S.A., espanhola, com sede em 82, Calle Comercio, Hospitalet de Llobregat, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º R-294 958

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: preparações alimentares.

A marca consiste em: →

**“BLEVIT”**

Marca n.º 7850-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Ordesa, S.A., espanhola, com sede em 410-414, Calle Comercio, Hospitalet de Llobregat, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º 346 040/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos para a medicina e a farmácia; produtos e preparações farmacêuticas; produtos dietéticos para uso medicinal.

A marca consiste em: →

**BLEVILAT**

Marca n.º 7851-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Ordesa, S.A., espanhola, com sede em 410, Lepanto, Barcelona, Espanha.

Registo de base n.º 464 845/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, produtos dietéticos de uso medicinal para crianças e doentes.

A marca consiste em: →

**ORDESA, S.A.**

Marca n.º 7852-M

Classe: 30.ª

Proprietário: Industrias Dieteticas Y Alimenticias Phoscao, S.A., espanhola, com sede em 78, Calle San Fructuoso, Barcelona 4, Espanha.

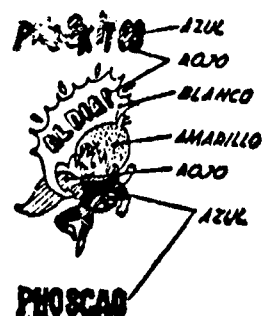
Registo de base n.º 425 831/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: cacau, farinhas e preparações feitas de cereais, pastelaria e confeitaria, biscoitos, tortas.

A marca consiste em: →





Marca n.º 7853-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Terraillon, Société Anonyme, francesa, com sede em 72, Route de Bonneville, Annemasse, França.

Registo de base n.º R-307 317

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: todos os instrumentos de pesagem, como: pesa-pessoas, balanças para uso doméstico, pesa-bebés, balanças de escritório e pesa-cartas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7854-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Terraillon, Société Anonyme, francesa, com sede em 72, Route de Bonneville, F-74 103 Annemasse, França.

Registo de base n.º 350 036

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, eléctricos (incluindo a TSF), fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medição, de sinalização, de controlo (inspecção), de socorro (salvamento) e de ensino, aparelhos automáticos accionados pela introdução de uma moeda ou de uma ficha, máquinas falantes, caixas registadoras, máquinas de calcular, aparelhos extintores.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7855-M

Classe: 14.ª

Proprietário: Terraillon, Société Anonyme, francesa, com sede em 72, Route de Bonneville, F-74 103 Annemasse, França.

Registo de base n.º 404 651

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7856-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Terraillon, Société Anonyme, francesa, com sede em 72, Route de Bonneville, F-74 103 Annemasse, França.

Registo de base n.º 404 651

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: pequenos utensílios e recipientes portáteis para uso doméstico e para a cozinha (não em metais preciosos ou «plaqué»), instrumentos de limpeza.

A marca consiste em: →

# Terraillon

---

Marca n.º 7857-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-202 456

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: todos os produtos de perfumaria e de beleza, sabões de toucador, cremes, loções, pós, pinturas para o rosto, dentífricos, cosméticos, perfumes, águas de toucador, sais de banho.

A marca consiste em: →

# CHRISTIAN DIOR

---

Marca n.º 7858-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-202 456

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: loções, pós, sais de banho.

A marca consiste em: →

# CHRISTIAN DIOR

---

Marca n.º 7859-M

Classe: 8.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-202 456

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: utensílios de toucador.

A marca consiste em: →

**CHRISTIAN DIOR**

Marca n.º 7860-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-202 456

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: maletas de toucador, recheios de toucador, utensílios de toucador, nomeadamente caixas de pó-de-arroz (em metal não precioso).

A marca consiste em: →

**CHRISTIAN DIOR**

Marca n.º 7861-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-223 642

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, sabões, pinturas para o rosto.

A marca consiste em: →

**DIOR**

Marca n.º 7862-M

Classe: 21.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Avenue Hoche, Paris, França.

Registo de base n.º R-223 642

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: utensílios de toucador.

A marca consiste em: →

**DIOR**

---

Marca n.º 7863-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Parfums Christian Dior, Société Anonyme, francesa, com sede em 30, Hoche, F-75 008 Paris, França.

Registo de base n.º 477 928

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, sabões, pinturas para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo e dentífricos.

A marca consiste em: →

**POISON**

---

Marca n.º 7864-M

Classe: 20.ª

Proprietário: Thonet Frères, Société Anonyme, francesa, com sede em 283, Rue du Pressoir, F-77 350 Le Mée-Sur-Seine, França.

Registo de base n.º R-253 761

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: móveis em todos os géneros, como móveis e outros artigos em madeira maciça arqueada.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7865-M

Classe: 31.ª

Proprietário: Unión Cervecera, S.A., espanhola, com sede em 2 y 4, Paseo del Molino, Madrid 5, Espanha.

Registo de base n.º R-312 980

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: malte.

A marca consiste em: →

**O R O**

Marca n.º 7866-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Tabacania, S.A., espanhola, com sede em 184, 1.º, Paseo de la Castellana, E-28 046 Madrid, Espanha.

Registo de base n.º R-336 706

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: máquinas e aparelhos para fabricar e colocar pontas nos cigarros.

A marca consiste em: →

**GOYITAS**

Marca n.º 7867-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Tabacania, S.A., espanhola, com sede em 184, 1.º, Paseo de la Castellana, E-28 046 Madrid, Espanha.

Registo de base n.º R-336 706

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: artigos para fumadores, fósforos, isqueiros, charutos, cigarros e tabaco sob qualquer forma.

A marca consiste em: →

**GOYITAS**

Marca n.º 7868-M

Classe: 7.ª

Proprietário: Tabacania, S.A., espanhola, com sede em 184, 1.º, Paseo de la Castellana, E28 046 Madrid, Espanha.

Registo de base n.º 384 431

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: máquinas e aparelhos para fabricar cigarros e colocar pontas nos cigarros.

A marca consiste em: →

**GOYESCOS**

---

Marca n.º 7869-M

Classe: 34.ª

Proprietário: Tabacania, S.A., espanhola, com sede em 184, 1.º, Paseo de la Castellana, E28 046 Madrid, Espanha.

Registo de base n.º 384 431

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: artigos para fumadores, fósforos, isqueiros, charutos, cigarros e tabaco sob todas as formas de apresentação.

A marca consiste em: →

**GOYESCOS**

---

Marca n.º 7870-M

Classe: 19.ª

Proprietário: Société Grenobleise d'Études et d'Applications Hydrauliques (Sogreah), Société Anonyme, francesa, com sede em 6, Rue de Lorraine, F-38 130 Échirolles, França.

Registo de base n.º 446 953

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: blocos de betão para a protecção das obras marítimas e fluviais.

A marca consiste em: →

**ACCROPODE**

---

Marca n.º 7871-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Williams & Humbert Ltd., 39, Crutched Friars, London, EC3N 2AH, Grã-Bretanha, com estabelecimento em 1, Nuño de Cañas, Jerez De La Frontera Cádiz, Espanha.

Registo de base n.º 395 428

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vinhos, bebidas espirituosas e licores.

A marca consiste em: →

## PANDO

Marca n.º 7872-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Williams & Humbert Ltd., 39, Crutched Friars, London, EC3N 2AH, Grã-Bretanha, com estabelecimento em 1, Nuño de Cañas, Jerez De La Frontera Cádiz, Espanha.

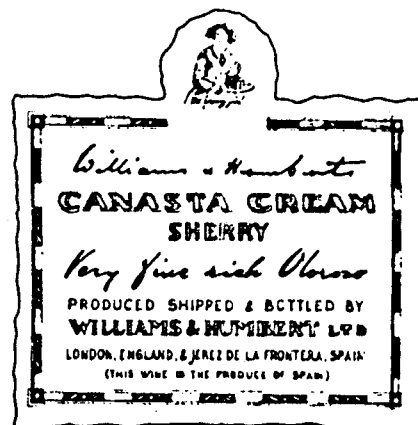
Registo de base n.º 395 429

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vinhos de xerez.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7873-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Montecatini Edison (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos para a indústria empregues como colas, espessantes, diluentes, emulsionantes, produtos para dispersar, para estabilizar, para engomar, para acelerar e produtos decapantes para utilização nas indústrias: petroleira,

A marca consiste em: →

de minérios, de papelaria, de têxteis, de mecânica, de transformação, de siderurgia, eléctrica, electrónica, farmacêutica, alimentar, fotográfica e de artes gráficas, de materiais plásticos, de borracha, de betumes e de asfaltos, de cores, de pinturas e de vernizes, detergentes, de sabões, de cosméticos, de couro, de vidraria e noutras indústrias, produtos químicos para a ciência, a fotografia, a agricultura, a horticultura, a silvicultura; adubos para terrenos (naturais e artificiais); composições extintores; anti-geles; aprestos; produtos para curtir peles; têmperas e preparações químicas para a soldadura; produtos químicos para a conservação dos alimentos; materiais para curtir peles; materiais plásticos e resinas sintéticas para moldação, em pó, grãos ou pasta; substâncias adesivas para a indústria.

## MONTEDISON

Marca n.º 7874-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Montecatini Edison (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-1

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: óleos e gorduras industriais (não sendo óleos e gorduras comestíveis e óleos essenciais); lubrificantes; combustíveis, a saber: pastilhas combustíveis, gasolinas para motores, óleos combustíveis, combustíveis líquidos, combustíveis minerais, combustíveis sólidos.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---

Marca n.º 7875-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Montecatini Edison (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-2

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários, produtos químicos para a higiene; ligaduras cirúrgicas, higiénicas, medicamentosas e herniárias; produtos dietéticos para crianças e doentes; materiais para chumbar os dentes e para implantes dentários; desinfectantes, preparações para destruir as ervas daninhas e os animais nocivos.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---

Marca n.º 7876-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Montecatini Edison (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-3

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: guta-percha, goma elástica, balata e seus sucedâneos obtidos a partir de materiais plásticos e de resinas sintéticas, sob a forma de fios, folhas, lajes, películas, placas, blocos; tubos, barras, fitas, produtos perfilados e trefilados; produtos fabricados com os materiais acima, a saber: telhas flexíveis com ou sem revestimento; películas impressas, tintas, lacadas, coloridas, metalizadas e revestidas.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---



---

Marca n.º 7877-M

Classe: 22.ª

Proprietário: Montecatini Edison (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-4

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: cordas e cordéis; redes; materiais para estofar; materiais fibrosos em bruto para tecelagem.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---

Marca n.º 7878-M

Classe: 23.ª

Proprietário: Montecatini Edison, (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-5

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: fios e filamentos.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---

Marca n.º 7879-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Montecatini Edison, (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-6

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vestuário, incluindo as botas, os sapatos e as pantufas.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

---

Marca n.º 7880-M

Classe: 31.ª

Proprietário: Montecatini Edison, (S.p.a.), italiana, com sede em 31, Foro Buonaparte, Milão, Itália.

Registo de base n.º 349 743/N-7

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas, florestais e sementes, não incluídos noutras classes; substâncias alimentares para os animais.

A marca consiste em: →

**MONTEDISON**

Marca n.º 7881-M

Classe: 1.ª

Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

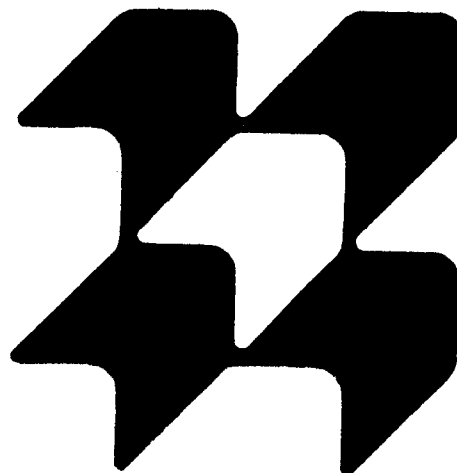
Registo de base n.º 394 859/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos químicos destinados à indústria, à ciência, à fotografia, à agricultura, à horticultura, à silvicultura, adubos para a terra (naturais e artificiais); composições extintoras; têmperas e preparações químicas para a soldadura; produtos químicos destinados a conservar os alimentos; matérias para o curtume das peles; substâncias adesivas destinadas à indústria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7882-M

Classe: 4.ª

Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

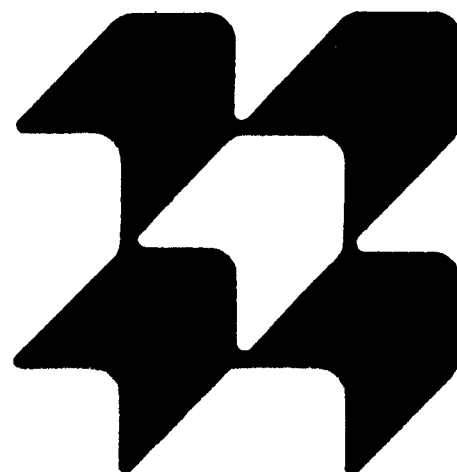
Registo de base n.º 394 859/N-1

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: óleos e gorduras industriais (não sendo óleos e gorduras comestíveis e óleos essenciais); lubrificantes; composições combustíveis (incluindo as gasolinas para motores).

A marca consiste em: →



Marca n.º 7883-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

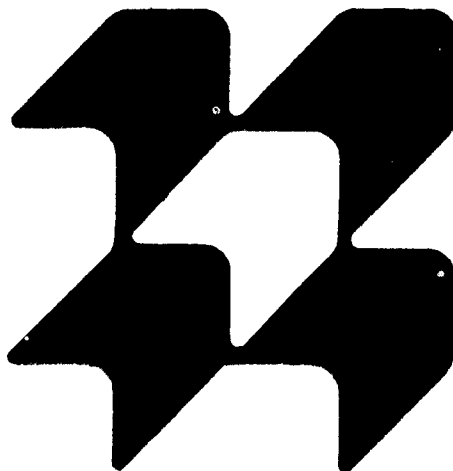
Registo de base n.º 394 859/N-2

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; produtos dietéticos para crianças e doentes; emplastos; material para pensos; materiais para chumar os dentes e para implantes dentários; desinfetantes, preparações para destruir as ervas daninhas e os animais nocivos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7884-M

Classe: 17.ª

Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

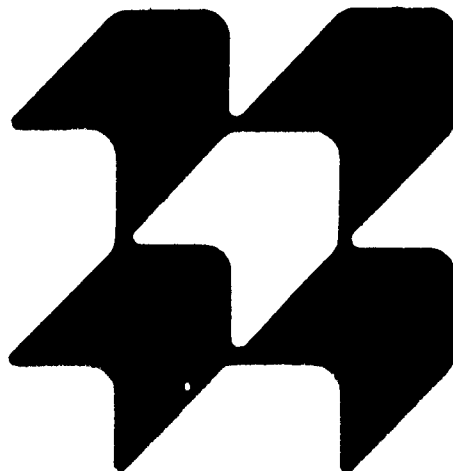
Registo de base n.º 394 859/N-3

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: guta-percha, goma elástica, balata e sucedâneos, objectos fabricados nestes materiais e não incluídos noutras classes; matérias que servem para calafetar, para estopar e para isolar; amianto, mica e seus produtos; telhas flexíveis não metálicas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7885-M

Classe: 22.ª

Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

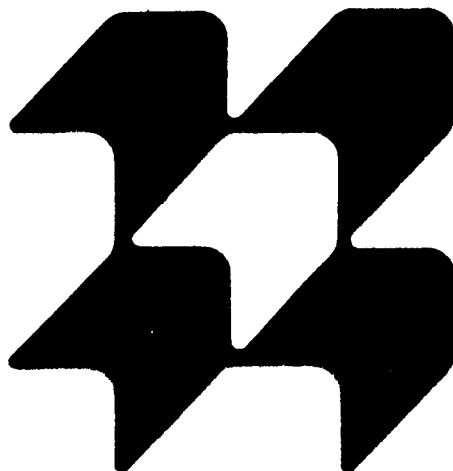
Registo de base n.º 394 859/N-4

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: cordas, cordéis, redes, materiais para estopar; materiais têxteis fibrosos em bruto.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7886-M

Classe: 23.ª

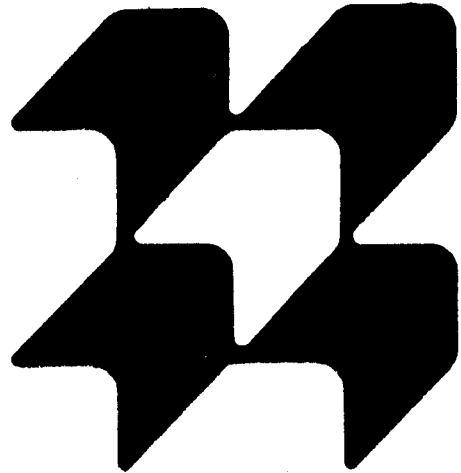
Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

Registo de base n.º 394 859/N-5

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: fios.



A marca consiste em: →

Marca n.º 7887-M

Classe: 25.ª

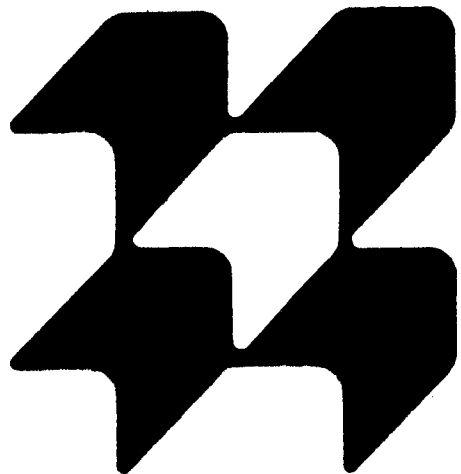
Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

Registo de base n.º 394 859/N-6

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: vestuário, incluindo as botas, os sapatos e as pantufas.



A marca consiste em: →

Marca n.º 7888-M

Classe: 31.ª

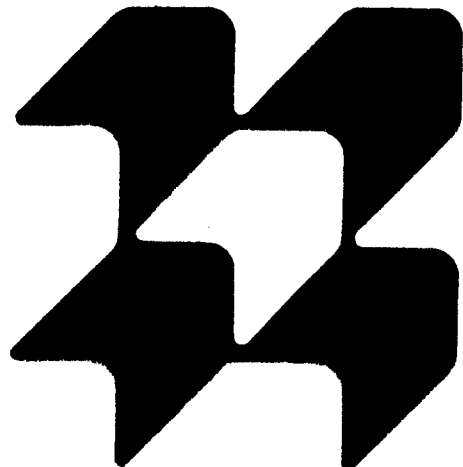
Proprietário: Montecatini Edison, S.p.A., italiana, com sede em 1-2, Largo Guido Donegani, Milão, Itália.

Registo de base n.º 394 859/N-7

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos agrícolas, hortícolas, florestais e sementes, não incluídos noutras classes; substâncias alimentares para os animais.



A marca consiste em: →

Marca n.º 7889-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Biotherm, Société Anonyme, monégasque, com sede em Immeuble «Le Neptune», Boulevard du Bord de Mer, Mónaco.

Registo de base n.º 479 230/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, sabões, pinturas para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo, dentífricos, desodorizantes corporais.

A marca consiste em: →

# BIOThERM

Marca n.º 7890-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Poron, Société Anonyme, francesa, comercial e industrial, com sede em 7, Rue des Bas-Trévois, F-10 000 Troyes, França.

Registo de base n.º R-272 287/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: roupas confeccionadas em todos os géneros, roupa interior, artigos de malha, de luvas, de fraldas para crianças.

A marca consiste em: →

# ABSORBA

Marca n.º 7891-M

Classe: 3.ª

Proprietário: L'Oréal, Société Anonyme, francesa, com sede em 14, Rue Royale, F-75 008, Paris, França.

Registo de base n.º R-284 593/N

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza, saboaria, pinturas para o rosto, óleos essenciais, cosméticos, produtos para os cabelos, dentífricos.

A marca consiste em: →

# BELLE-COLOR

Marca n.º 7892-M

Classe: 3.ª

Proprietário: L'Oréal, Société Anonyme, francesa, com sede em 14, Rue Royale, F-75 008, Paris, França.

Registo de base n.º 370 315

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos de perfumaria, de beleza; saboaria; pinturas para o rosto; óleos essenciais, cosméticos, produtos para a cabeleira, dentífricos.

A marca consiste em: →

**EAU JEUNE**

Marca n.º 7893-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Laboratoires Ducray, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 15-17, Avenue du Sidobre, F-81 100 Castres, França.

Registo de base n.º 438 900

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: sabonetes, perfumaria, óleos essenciais; cosméticos, produtos de beleza; produtos não medicinais para a protecção e os cuidados da pele; produtos de maquilhagem; produtos capilares, champôs, dentífricos, produtos solares, produtos para o banho; talco; produtos para a estética corporal;

produtos para a higiene e os cuidados da pele e do cabelo; produtos para a higiene corporal, produtos para a «toilette» corporal.

A marca consiste em: →

**DUCRAY**

Marca n.º 7894-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Laboratoires Ducray, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 15-17, Avenue du Sidobre, F-81 100 Castres, França.

Registo de base n.º 438 900

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: produtos farmacêuticos, desodorizantes, estojos farmacêuticos.

A marca consiste em: →

**DUCRAY**

Marca n.º 7895-M

Classe: 10.ª

Proprietário: Laboratoires Ducray, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 15-17, Avenue du Sidobre, F-81 100 Castres, França.

Registo de base n.º 438 900

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: instrumentos e aparelhos médicos; instrumentos de massagem.

A marca consiste em: →

**DUCRAY**

Marca n.º 7896-M

Classe: 5.ª

Proprietário: Saniped Fusskomfort GMBH, austríaca, industrial e comercial, com sede em 6, Industriestrasse, A-7 503, Grosspetersdorf, Áustria.

Registo de base n.º R-219 282

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: medicamentos, produtos químicos para a medicina e higiene, drogas farmacêuticas, emplastos, tecidos para pensos, produtos medicinais para os cuidados dos pés; unguento e tinturas para tratamentos dos pés; sais de banhos.

A marca consiste em: →

**Pescura**

Marca n.º 7897-M

Classe: 10.ª

Proprietário: Saniped Fusskomfort GMBH, austríaca, industrial e comercial, com sede em 6, Industriestrasse, A-7 503, Grosspetersdorf, Áustria.

Registo de base n.º R-219 282

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: suportes para os pés, aparelhos médicos.

A marca consiste em: →

**Pescura**

Marca n.º 7898-M

Classe: 25.ª

Proprietário: Saniped Fusskomfort GMBH, austríaca, industrial e comercial, com sede em 6, Industriestrasse, A-7 503, Grosspetersdorf, Áustria.

Registo de base n.º R-219 282

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: palmilhas interiores; sapatos.

A marca consiste em: →

**Pescura**

Marca n.º 7899-M

Classe: 3.ª

Proprietário: Chicogo Cosmetic GmbH, alemã, com sede em 12 Rosmarinstrasse, D-4 000 Dusseldorf, República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º 430 162

Data do pedido: 29 de Fevereiro de 1988.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para o cabelo, dentífricos.

A marca consiste em: →

**CHICOGO***Rectificação*

Constatada a existência de lapso destes Serviços na publicação do aviso, respeitante à protecção de marcas em Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1989, de novo se publica o seguinte:

Marca n.º 7816-M

Classe: 9.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel, 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aparelhos fotográficos, cinematográficos ópticos e óculos de sol.

A marca consiste em: →





Marca n.º 7817-M

Classe: 11.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: aparelhos de cozinha e de refrigeração.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7818-M

Classe: 14.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: relógios de pulso, relógios de mesa ou parede e instrumentos cronométricos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7819-M

Classe: 16.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: canetas, lápis, artigos de papelaria e máquinas de escrever.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7820-M

Classe: 18.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: sacos, sacos de mão, malões e sacos de viagem.

A marca consiste em: →



Marca n.º 7821-M

Classe: 28.ª

Requerente: Pininfarina Extra, S.r.l., italiana, comercial e industrial, com sede em Via Ottavio Revel 6, 10 121 Torino, Itália.

Data do pedido: 25 de Fevereiro de 1988.

Produtos: tacos de golfe, raquetes de ténis, mesas de ténis, esquis e luvas de boxe.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8275-M

Classe: 25.ª

Requerente: Carrera International Produktion, Vertrieb von Brillen und Sportartikein, G.m.b.H. & Co., KGF, austríaca, comercial e industrial, com sede em Traun, Áustria.

Data do pedido: 16 de Março de 1988.

Produtos: vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 8434-M

Classe: 11.ª

Requerente: Gold Star Co., Ltd., sul-coreana, comercial e industrial, com sede em 20, Yoido-dong, Yongdungpo-gu, Seoul, Coreia.

Data do pedido: 6 de Abril de 1988.

Produtos: máquinas para produzir frio, incluindo frigoríficos, congeladores e máquinas de gelo, dispositivos eléctricos de exposição (iluminação) (não incluídos noutras classes), ventoinhas e ventiladores eléctricos, condicionadores de ar, incluindo condicionadores para veículos, humidificadores, fogões, incluindo fogões a gás e a querosene, fornos microndas, panelas eléctricas e electromagnéticas, cafeteiras eléctricas, purificadores de ar, chaminés para fumos e secadores de cabelo eléctricos.



A marca consiste em: →

Marca n.º 8525-M

Classe: 29.ª

Requerente: New Zealand Chese, Ltd., neo-zelandesa, comercial e industrial, com sede em Pastoral House, 25, The Terrace, Wellington, Nova Zelândia.

Data do pedido: 14 de Abril de 1988.

Produtos: leite e produtos leiteiros, incluindo leite em pó, natas, manteiga, queijo e caseína, proteínas e produtos proteicos, incluídos na classe 29.ª, óleos e gorduras comestíveis, produtos incluídos na classe 29.ª para pôr no café-creme, bebidas análogas, margarina e outros alimentos para barrar, incluídos na classe 29.ª, sobremesas incluídas na classe 29.ª, conservas e compotas.

A marca consiste em: →

**CHESDALE**

Marca n.º 8526-M

Classe: 29.ª

Requerente: New Zealand Dairy Board, neo-zelandesa, comercial e industrial, com sede em Pastoral House, 25, The Terrace, Wellington, Nova Zelândia.

Data do pedido: 14 de Abril de 1988.

Produtos: leite e produtos leiteiros, incluindo leite em pó, natas, manteiga, queijo e caseína, proteínas e produtos proteicos, incluídos na classe 29.ª, óleos e gorduras comestíveis, produtos incluídos na classe 29.ª para pôr no café-creme, bebidas análogas, margarina e outros alimentos para barrar, incluídos na classe 29.ª, sobremesas incluídas na classe 29.ª, conservas e compotas.

**牧童牌**



A marca consiste em: →

Marca n.º 8527-M

Classe: 29.ª

Requerente: New Zealand Dairy Board, neo-zelandesa, comercial e industrial, com sede em Pastoral House, 25, The Terrace, Wellington, Nova Zelândia.

Data do pedido: 14 de Abril de 1988.

Produtos: leite e produtos leiteiros, incluindo leite em pó, natas, manteiga, queijo e caseína, proteínas e produtos proteicos, incluídos na classe 29.ª, óleos e gorduras comestíveis, produtos incluídos na classe 29.ª para pôr no café-creme, bebidas análogas, margarina e outros alimentos para barrar, incluídos na classe 29.ª, sobremesas incluídas na classe 29.ª, conservas e compotas.

A marca consiste em: →

**MAINLAND**

---

*Rectificação*

Por ter saído inexacto, rectifica-se o aviso, respeitante à protecção de marcas de Macau, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 37, de 13 de Setembro de 1989:

Marca n.º 7544-M

Onde se lê:

«Pedido de registo de base n.º 240 731, formulado em 27 de Abril de 1987».

deve ler-se:

«Pedido de registo de base n.º 240 731, formulado em 27 de Abril de 1986».

---

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Setembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação \$ 49 674,00)



**Imprensa Oficial de Macau**  
澳門政府印刷署

**PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 41,60**

本張價銀四十一元六毫正